



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO: 365/1997/007/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 21354/2008
AUTUADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIO SILVIANÓPOLIS LTDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no código 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, por causar poluição ou degradação ambiental de natureza que resulta ou possa resultar danos aos recursos hídricos, por meio de lançamento de efluentes (sub produto do leite) sem tratamento em curso d'água. Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00. Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 10/10/2008 (pág. 18 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Mérito

Alega a autuada que não foi feita análise para que os resíduos encontrados no leite do rio eram oriundos da atividade exercida no empreendimento.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador verificou no local do empreendimento o lançamento do subproduto do leite no curso d'água. No momento da fiscalização, o preposto da autuada, conforme consta do boletim de ocorrência em anexo, teve conhecimento do de tal lançamento no momento da fiscalização e alegou “que poderia ser uma trinca na parede da caixa que recebe os efluentes oriundos da produção da empresa”.

A autuada não trouxe qualquer elemento probatório aos autos para afastar a presunção de veracidade dos fatos constatados pelo agente fiscalizador.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da autuada, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

3 – Conclusão

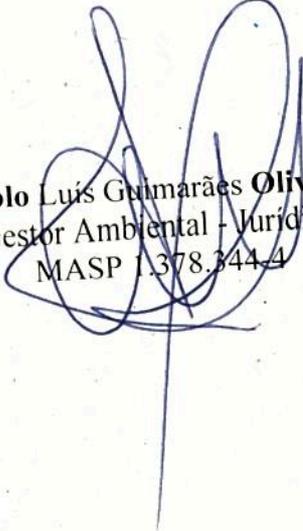
Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada com fundamento no código 122 do anexo I a que se refere o art. 83, Decreto 44.844/2008, no valor de 20.001,00.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 16 de março de 2017.


Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4